

LEI Nº 176/2024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Botuporã, Bahia, revoga as Leis Municipais 058/2017, 140/2023 e 141/2023, como abaixo se especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO** e **MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei nº 008/2024, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que sanciona o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, estabelecendo novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo da Infância e Adolescência.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Botuporã, BA., far-se-á através de:

I - Políticas sociais básica de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§1º - Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

§2º - O município destinará recursos e espaços públicos para implementar as políticas citadas no caput.

Art. 3º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - É vedada ao município a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87,101 e 112 da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

I- Orientação e apoio sociofamiliar;

II- Apoio socioeducativo em meio aberto;

III- Colocação em família substituta;

IV- Abrigo em entidade de acolhimento;

V- Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

VI- Liberdade assistida;

VII- Semiliberdade;

VIII- Internação.

§ 3º - Os serviços especiais visam:

I- A prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II- A identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III- A proteção jurídico-social;

IV- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

§ 4º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 5º - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Municipalização do atendimento;

II- Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta Lei;

III- Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV- Manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI- Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

VII- Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 5º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativas destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I- Orientação e apoio sociofamiliar;

II- Apoio socioeducativo em meio aberto;

III- Colocação familiar;

IV- Acolhimento institucional;

V- Prestação de serviços à comunidade;

VI- Liberdade assistida;

VII- Semiliberdade

VIII- Internação.

Art. 6º - As entidades de atendimento governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Botuporã -BA, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II- Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no município relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III- Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas em Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V- Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e execução.

VI- Manter permanente entendimento com Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII- Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII- Aprovar os registros de inscrição e alterações subsequentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX- Captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

X- Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI- Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII- Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

Elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei;

XIII- Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude neste Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

Registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede neste Município;

XIV- Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV- Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XVI- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução nº 152/2012 do Conanda, bem como dar Posse aos novos Conselheiros Tutelares.

XVII- Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XVIII- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

§ 2º - O exercício das competências descritas nos incisos XIII e XV, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º da Lei nº 8.069/90;

b) O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) Será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º da Lei 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) Será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c”, “d”, “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

h) O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da

Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91 “caput”, da Lei nº 8.069/90;

i) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada (02) dois anos, no máximo, o cadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para a renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

Art. 10 - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e após sua divulgação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura, Poder Legislativo, Diário Oficial e/ou órgão oficial de imprensa do Município.

§ 1º - O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º - As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, será constituído por 10 (dez) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º - A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

I- A designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

II- Observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, 05 (cinco) representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas, sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Administração.

I- Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

II- O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

III- O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

IV- O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º - A indicação dos representantes da sociedade civil em número de 05 (cinco) garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

I- Será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;

II- Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;

III- A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

IV- O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar 02 (dois) candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que os referidos candidatos sejam membros da entidade a pelo menos 01 (um) ano ininterrupto;

V- O CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;

VI- Os representantes da Sociedade Civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas ou impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos;

VII- Os representantes das Entidades Sociais não poderão ser servidores municipais;

VIII- É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA;

IX- No caso de demora ou omissão injustificada por parte das entidades não-governamentais em indicar seus representantes (titular e suplente), será convocada a próxima mais votada e, inexistindo esta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará nova assembleia, convidando as entidades nele inscritas para escolha da substituta;

X- Os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes em decreto municipal;

XI- Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

§ 3º - Os membros do CMDCA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgãos que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito.

Art. 12 - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 13 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

Art. 14 - O conselho será presidido por um dos membros representantes da sociedade civil ou Poder Público, escolhido em assembleia própria, pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros. Da mesma forma serão eleitos o vice-presidente e Secretário Geral.

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 16 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I- Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II- For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III- For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193 do mesmo diploma legal;

IV- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único: A cassação do mandato dos representantes do Governo e das Organizações da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

§ 1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º - O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 18 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º - O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia 30 de novembro de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

Parágrafo Único - O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 20 - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

SEÇÃO II DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 21 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 14 da Lei nº 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 22 - Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Botuporã, BA, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º - A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

I- 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e outro representante da Sociedade Civil;

II- 02 (dois) representantes de outras entidades sociais que não façam parte do CMDCA.

§ 2º - A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º - O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º - Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

Art. 23 - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – Para custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

SEÇÃO III

DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 24 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social que com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

Art. 25 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica aberta em nome do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a administração do Executivo Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados na conta referida no caput deste artigo far-se-á através de cheques ou transferências emitidas ou efetuadas conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e por uma junta administrativa composta por um gestor e um tesoureiro nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos do município, tendo sua contabilidade à cargo do setor pertinente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja a necessidade de aplicação imediata de valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do CMDCA.

§ 4º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

I – Elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

II– Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III– Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

IV- Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

V– Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

VI– Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;

VII– Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 26 - O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Conselho Tutelar é instituição autônoma, permanente, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, encarregado pela Sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, definidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas e demais leis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a investidura popular e a independência funcional.

Art. 28 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções, mediante novo processo eleitoral.

§1º - Para os fins deste artigo o número de Conselheiros Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos infanto-juvenis e a extensão territorial, na forma da legislação local.

§2º - Sem prejuízo de sua autonomia funcional, o Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, sendo este responsável por prover, com a mais absoluta prioridade, as condições necessárias ao seu funcionamento ininterrupto.

§3º - Para atendimento no disposto no *caput* do art. 1º, as Leis Orçamentárias do Município deverão estabelecer dotação específica para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, incluindo o pagamento dos subsídios dos seus membros e servidores e o custeio das diligências e demais atividades por estes desempenhadas, sendo vedado o uso de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para fins de formação continuada e aperfeiçoamento funcional integrantes do órgão.

§4º - O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta da criança e ao adolescente.

§5º - Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, assim como sede própria, telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet, e demais recursos materiais e humanos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições.

§6º - Para o completo e adequado exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar poderá requisitar assessoria técnica diretamente aos Órgãos Municipais e Estaduais encarregados dos setores da Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, que deverão atender a determinação com a mais absoluta propriedade.

Art. 29 - Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional, cabendo-lhe, especialmente:

I - Tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros e autoridades, sem prejuízo da assessoria técnica referida no artigo anterior;

II - Organizar as escalas de férias e de plantão ou sobreaviso de seus membros e servidores;

III – Organizar os seus serviços auxiliares;

IV – Elaborar seu regimento interno;

V – Exercer outras competências dela decorrentes.

§1º - As decisões do Conselho Tutelar fundadas em sua autonomia funcional, obedecidas às

formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário.

§2º - Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o controle externo e administrativo do Conselho Tutelar, sobre:

- I - A aplicação de sanções disciplinares dos seus membros;
- II – A conceder as licenças regulamentares a seus membros e servidores;
- III – A defesa de suas prerrogativas institucionais;
- IV- Appreciar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 30 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal;
- II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal;
- III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- IV - Fiscalizar, em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;
- V – Representar à Justiça da Infância e da Juventude visando a aplicação de penalidades ou infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- VI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos infanto-Juvenis, de acordo com as necessidades específicas locais, observando o princípio constitucional da prioridade absoluta e à criança e ao adolescente;

VII - Sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

VIII - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção.

IX - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. nº 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

X - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XI - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XII - Participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento

Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Lei do SINASE.

§1º - O membro do Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições terá livre acesso a todo local onde se encontre a criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme e disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§2º - Para o exercício da atribuição contida no inciso VI deste artigo e no artigo 136, inciso IX da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infantojuvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 31 - Para o exercício da função, são atribuições do Conselho Tutelar:

I - Reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento administrativo investigatório, sem prejuízo de, em havendo indícios da prática de crimes, promover a imediata comunicação do fato ao Ministério Público e a autoridade policial;

II - Entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - Expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em Lei;

IV - Promover diretamente a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar Serviços Públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária e Ministério Público nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e requisições.

V - Requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Municipal;

VI- Requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII - Requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de Criança ou Adolescente quando necessário.

VIII - Participar das reuniões e sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas existentes em âmbito municipal, assessorando-os na definição da Política Municipal de Atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurado direito de voz, conforme previsto no regimento interno do órgão;

IX – Articular ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Ministério Público e Poder Judiciário;

X - Estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados, que atuem na área da Infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XI - Participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o Art. 70-A, inciso VI da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIII - Providenciar, quando necessário, a imediata e adequada execução, pelo Órgão Municipal competente, medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para o adolescente autor de ato infracional.

§1º - O membro do Conselho Tutelar será responsabilizado em caso de uso indevido das informações e documentos que requisitar nas hipóteses legais de sigilo.

§2º - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e/ou que não tenham sido escolhidas comunidade, no processo a que alude o Capítulo VII desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§3º - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente com a mais absoluta propriedade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§4º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 32 - É dever do Conselho Tutelar nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no Artigo 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e/ou à autoridade policial, a depender do caso.

§1º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§2º - A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutela é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual em situações excepcionais, conforme previsto nesta Lei.

Art. 33 - O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei, podendo ser criadas novas atribuições por ato de autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 34 - As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de atribuições obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observando os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§1º - Em caso de discordância com a decisão tomada, a qualquer interessado provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação ou requisição pela pessoa ou autoridade pública a qual for aquela endereçada.

§2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo destinatário, sob da prática da infração administrativa prevista no Artigo 249 e dos crimes tipificados no Art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e no Artigo 330 do Código Penal.

§3º - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, no âmbito de sua esfera de atribuições, não impede que, sempre que necessário, o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam acionados ou informados das medidas adotadas.

Art. 35 - No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo ou outras autoridades públicas, gozando de plena autonomia funcional.

§1º - O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§2º - Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar a Ouvidoria Estadual do Conselho Tutelar e o Conselho Nacional do Conselho Tutelar, assim como os Conselhos Estaduais, e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser comunicados imediatamente, para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 36 - A autonomia de que trata o Artigo 131, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 37 - O Conselho Tutelar será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de suas respectivas pautas.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 38 - É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em juízo para defesa de suas prerrogativas institucionais, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má fé.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 39 - A criação, a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, assim como a atuação dos respectivos, devem levar em conta as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e nesta Lei.

Parágrafo Único - A aplicação das medidas deve favorecer o diálogo e meios de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

Art. 40 - No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI – e/ou outros Órgãos Federais ou da Sociedade Civil Especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente, previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 41 - No exercício da atribuição prevista no Artigo 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em sendo constatadas irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, de acordo com o disposto no Artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

Art. 42 - Para o exercício de suas atribuições o membro Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- III – Nas entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Art. 43 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos.

Art. 44 - É vedado ao Conselho Tutelar atuar na execução de medidas de proteção, destinadas aos pais ou responsável e socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Ministério Público.

Art. 45 - Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui um caráter resolutivo, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses previstas no Artigo 136 e incisos IV, V, X e XI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§1º - O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, deverá articular ações com o Ministério Público e a Justiça da Infância e da Juventude, de modo permitir o imediato acionamento de ambos, de acordo com o disposto no artigo 136, incisos IV, V e XI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§2º - Para fins do disposto neste artigo será observado, em qualquer caso, o princípio da intervenção mínima a que se refere o Artigo 100, Parágrafo Único, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I- Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§1º - Nos casos de ato infracional por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas, por analogia e no que couber, as regras de conexão, continência e prevenção previstas na Lei Processual Civil.

§2º - O acompanhamento da execução das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência destes, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 47 - Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no território daquele.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

Art. 48 - Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 49 - A organização interna do Conselho Tutelar compreende, dentre outros criados pela Lei Municipal:

I – A Coordenação Administrativa;

II – O Colegiado;

III – Os serviços auxiliares

SEÇÃO VI

DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 50 - O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em regimento interno, o seu Coordenador Administrativo, para mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução.

Art. 51 - A destituição do Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma do Regimento Interno.

Art. 52 - Compete ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar:

I - Coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – Convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V- Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades da escala de plantão e sobreaviso;

VII – Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente levando ao conhecimento deste, os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso III, 90, 112 e 129, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

VIII – Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relação de frequência e a escala de plantões ou sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo documentos necessários;

X - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar com as justificativas devidas;

XI - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

XII – Submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - Encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - Prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 53 - Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, será também escolhido um Coordenador-Geral dos Colegiados, conforme previsto na Lei Municipal respectiva.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Geral dos Colegiados, dentre outras atribuições previstas na legislação local, assegurar a unidade da atuação do órgão em âmbito municipal, notadamente no enfrentamento das questões de cunho coletivo.

Art. 54 - O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe:

I - Exercer as conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - Opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

III – Propor ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar criação de cargos e serviços auxiliares, modificações no Regimento Interno e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV - Participar do processo destinado à elaboração da Proposta Orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos serviços e auxiliares;

V – Eleger o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar;

VI - Destituir o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VII – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

VIII – Garantir e assegurar o amplo acesso e funcionamento do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;

IX - Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Municipal local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

SEÇÃO VII DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 55 - O Conselho Tutelar deverá contar com um quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte técnico e administrativo necessário ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caso não disponha de equipe técnica própria, deverá ser promovida a integração operacional entre o Conselho Tutelar e os setores de Saúde, Educação e Assistência Social do município, de modo que os profissionais que neles atuam possam ser acionados sempre que necessário, fornecendo o suporte técnico interdisciplinar respectivo com a mais absoluta prioridade.

SEÇÃO VIII DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 56 - As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão.

Parágrafo Único - As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões ou períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para a ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 57 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, devendo o município disponibilizar instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Parágrafo Único - Compete ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores, municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive suporte técnico interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, que quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 58 - O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

§1º - O atendimento no período noturno em dia não útil será realizado na forma de plantão ou sobreaviso, de acordo com o disposto na legislação local ou, na omissão desta, no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§2º - Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, bem como a idênticos períodos de plantão ou sobreaviso, proibido qualquer tratamento desigual.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 59 - O Conselho Tutelar como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador Administrativo, se necessário, o voto de desempate.

Art. 60 - Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, dentre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva, devendo ser observado o disposto no Artigo 33, desta Lei.

Art. 61 - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro do Conselho Tutelar titular, independentemente das razões, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar, imediatamente, o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - Os membros do Conselho Tutelar suplentes serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§2º - No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das respectivas vagas.

§3º - O mandato dos Conselheiros eleitos na forma prevista no parágrafo anterior se encerrará na mesma data que o restante do Colegiado.

§4º - O suplente convocado para assumir o cargo de membro do Conselho Tutelar receberá remuneração proporcional aos dias em que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando dos afastamentos legais, tais como gozo de licenças e férias regulamentares.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 62 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará, no que couber, as disposições da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 63 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1º - A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a colaboração da Justiça Eleitoral, mediante pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial.

§2º - As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§3º - O Eleitor, seguirá o processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo, ou seja, votará em apenas 01(um) candidato.

Art. 64 - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão diplomados membros do Conselho Tutelar titulares, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções por novos processos de escolha. Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados membros do Conselho Tutelar suplentes, pela ordem de votação.

Art. 65 - O processo de escolha inicia-se com a publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas, terá início 06 (seis) meses antes do término mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com a Justiça Eleitoral, com a antecedência devida, expedir instruções gerais necessárias à execução das eleições, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e nesta Lei.

§1º - As instruções regulamentadoras do processo de escolha deverão conter, entre outras disposições:

- I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- II - A documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;
- III - As regras da campanha, contendo condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
- IV – As sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;
- V - A composição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral a se refere o Art. 40 desta Lei.

§2º - As instruções regulamentadoras do processo de escolha para Conselho Tutelar não poderão ampliar os requisitos exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e por esta Lei;

§3º - A relação das condutas ilícitas e vedadas observará, no que couber, ao disposto na legislação eleitoral, de modo a evitar o abuso do poder econômico, político e religioso.

§4º - Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar ações relacionadas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral em matéria criminal, observado o disposto no Art. 50 desta Lei.

Art. 66 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral, dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para o registro de candidatura no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

§1º - O Edital deverá conter, entre outros, a relação dos requisitos legais à candidatura, os documentos a serem apresentados pelos candidatos, as regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§2º - A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular conforme previsto no Art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 67 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá destacar uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, para acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros de Proteção da Criança do Adolescente.

Parágrafo Único - A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada, entre outras, de auxiliar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na análise dos pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à eleição e à relação dos candidatos inscritos.

Art. 68 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão obedecidos, além critérios do Art. 133, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os seguintes requisitos:

I - Frequência a Curso de Formação;

II – Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

III - Comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente por provas de caráter eliminatório, a ser formulada uma Comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

IV - Não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por Decisão Administrativa ou Judicial,

§1º - O candidato que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo candidato seguinte mais votado tenha participado ou se disponha a participar da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de votação.

§2º - O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 69 - A impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas será feita por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público perante a Comissão Especial Eleitoral, observados prazos estabelecidos na resolução regulamentadora da eleição.

Parágrafo Único - Ao candidato impugnado será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o no Art. 96, da Lei nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 70 - A votação e a totalização dos votos serão feitas sistema eletrônico, observadas as disposições da Lei 9, 504, de 30 de setembro 1997.

Parágrafo Único: Caso não seja possível contar com a cessão das urnas eletrônicas, a votação se dará por meio de cédulas eleitorais impressas e padronizadas, seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral, aprovadas previamente pela Comissão Especial, constando, em sua parte frontal, espaço para o preenchimento do número do candidato.

Art. 71 - Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final da eleição, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse.

Art. 72 - A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único - O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do Cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

SEÇÃO X DA DIVULGAÇÃO DO PLEITO E DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 73 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição para o Conselho Tutelar, dar início à divulgação do pleito, informando a população acerca do papel do Conselho Tutelar e convocando os candidatos interessados.

Art. 74 - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§1º - É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores – internet, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§2º - A violação do disposto neste artigo sujeitará ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se for maior, sem prejuízo da cassação do registro de candidatura.

Art.75 - Aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e alterações posteriores, com as seguintes vedações:

I – A vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

II - O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

III - A participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV - O abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral quanto durante o desenrolar da votação, notadamente:

a) A compra de espaço na mídia, o uso de *outdoors*, alto-falantes e outras de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores;

b) Adoção, oferta, promessa ou entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) O transporte aos eleitores, especialmente no dia da eleição;

d) Práticas desleais de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for

maior, sem prejuízo da do registro da cassação do registro de candidatura e outras sanções cabíveis.

Art. 76 - A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou Diploma, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Eleitoral.

Art. 77 - Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na forma e horários definidos nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas sobre eleições para o Conselho Tutelar, sendo assegurada, se for o caso, a participação de todos os candidatos.

§1º - Os debates e entrevistas deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre-os interessados.

§2º - Será admitida a realização de debate sem a presença de algum candidato, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sua realização.

§3º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no artigo 56, da Lei nº 9, 504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 78 - As emissoras de rádio e de televisão reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§1º - A propaganda em rádio e televisão a que se refere o caput deste artigo restringir-se-á à divulgação da data da eleição, do papel do Conselho Tutelar e da importância da participação da comunidade no processo eleitoral, assim como na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, sendo vedada a participação de candidatos ao Conselho Tutelar.

§2º - A propaganda será feita diariamente, através de inserções de duração variável entre 30 (trinta) segundos e 02 (dois) minutos cada, sendo obrigatória a veiculação nos seguintes horários:

I- Entre às 07 (sete) e 08 (oito) horas e entre às 12 (doze) e 13 (treze) horas, no rádio;

II- Entre às 13 (treze) e 14 (quatorze) horas e entre as 20 (vinte) e 21 (vinte e uma) horas, na televisão;

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração da Justiça Eleitoral, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 79 - A requerimento do Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir disposições desta Lei sobre propaganda.

§1º - No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada 15 (quinze) minutos a informação de que se encontra fora do ar, por ter desobedecido à lei relativa à eleição para o Conselho Tutelar.

§2º - Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 80 - As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em sinal aberto e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Art. 81 - Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Eleitoral relativas ao direito de resposta a candidato ao Conselho Tutelar atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 82 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público, observando-se o disposto nos artigos 200 a 205, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 83 - Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão pessoalmente o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.

Parágrafo Único - O representante do Ministério Público será também notificado pessoalmente, com a antecedência devida, de todas as reuniões realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pela plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO XII

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 84 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o disposto Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 85 - A função de membro do Conselho Tutelar será remunerada com valor a ser fixado com base nos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, sendo o valor correspondente não inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

§1º - A remuneração deverá ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida e o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º - A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto do parágrafo anterior.

Art. 86 - Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I – Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

II – Licença maternidade;

V – Gratificação natalina.

§1º - O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista Art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§2º - O membro do Conselho Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

§3º - Constará da Lei Orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus membros.

Art. 87 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Art. 88 - São prerrogativas dos membros do Conselho Tutelar:

I - Ouvir, pessoal e reservadamente, por intermédio de profissional habilitado, as crianças e os adolescentes atendidos em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada;

II- Examinar em qualquer repartição pública, prontuários e documentos relativos às crianças e adolescentes atendidos assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

III - Ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local, previamente ajustados, com a autoridade competente;

IV – Irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação policial houver indício de prática de infração penal por membro do Conselho Tutelar a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e ao Ministério Público.

SEÇÃO XIII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 89 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, à autoridade judiciária e ao Promotor de Justiça com atribuições na área da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§2º - A presença de uma das situações previstas no *caput* do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

SEÇÃO XIV

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 90 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na Legislação Municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Manter ilibada a conduta pública e particular;

II - Zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VI - Desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;

VII - Declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX- Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XI - Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o artigo 17, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - Identificar-se nas manifestações funcionais;

XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§1º - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta lei e na Lei na 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com vista à proteção integral que lhes é devida.

§2º - Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuadas.

Art. 91 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de Atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Exercer qualquer outra função pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI – Recusar fé a documento público;

VII – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - Proceder de forma desidiosa;

XII - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XIII - Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

XIV - Descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Não constitui de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativas de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no órgão.

Art. 92 - O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - O atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

IV – Receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

SEÇÃO XV

DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 93 - Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II- Suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – Destituição da função.

Art. 94 - Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 95 - O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 96 - As infrações éticas e disciplinares praticadas pelos membros do Conselho Tutelar serão apuradas mediante sindicância instaurada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - O resultado da sindicância será encaminhado à plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde, se constatada a necessidade da aplicação de sanção disciplinar, será instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do contraditório e a mais ampla defesa.

§2º - Em sendo o fato grave, e não for recomendável a permanência do membro do Conselho Tutelar no exercício da função, é admissível seu afastamento cautelar, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção de metade da remuneração, até a conclusão do processo administrativo.

Art. 97 - A sindicância e o processo administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observarão no que couber, o disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e suas alterações posteriores.

Art. 98 - Entre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - Transferência de residência ou domicílio para outro município;

IV - Aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V - Falecimento;

VI - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único - A Candidatura a cargo eletivo diverso, implica em hipótese de afastamento temporário ao cargo de membro do Conselho Tutelar, podendo retornar ao cargo após o término do pleito eleitoral.

Art. 99 - Havendo indícios da prática de ilícito penal pelo membro do Conselho Tutelar, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, para adoção das medidas legais cabíveis.

SEÇÃO XVI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 100 - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá uma política permanente de formação e aperfeiçoamento funcional dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para identificar e atender as principais demandas inerentes ao Órgão.

§1º - A política referida no caput deste artigo compreende o estímulo e a implementação dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho Tutelar, o fornecimento de material informativo, a realização de encontros com profissionais que atuam na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, o incentivo e o custeio da frequência a cursos, congressos, seminários e palestras sobre o tema, ainda que realizados em municípios diversos, entre outros.

§2º - Deverá ser também estimulada a participação, nos referidos cursos, dos membros suplentes do Conselho Tutelar.

Art. 101 - Os investimentos necessários à implementação das ações decorrentes desta Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias próprias alocadas no orçamento do Município, devendo o Poder Executivo proceder aos ajustes que se fizerem necessários, especialmente no que diz respeito à adequação das ações ao plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, proibidas despesas não emergenciais com publicidade desde a publicação desta Lei até a implementação total das ações nela previstas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal do ordenador de despesas.

Art. 102 - O município adaptará a organização de seu Conselho Tutelar aos preceitos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo Único - É facultada ao município a criação de Ouvidoria Municipal para auxiliar no controle externo do Conselho Tutelar exercido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 103 - Esta Lei revoga as Leis Municipais 058/2017, 140/2023 e 141/2023.

Art. 104 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, 16 de dezembro de 2024.



EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã
EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporã
CPF 474 378 855-15